



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 19 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.405

Recurso n.º 91.562 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente T. L. PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

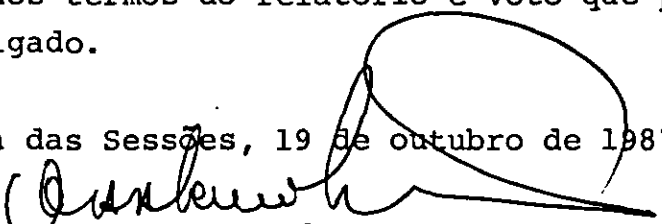
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões por agenciamento de propaganda e publicidade somente constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação dos serviços que lhes dariam causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. L. PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/009.733/86-85

RECURSO Nº: 91.562

ACÓRDÃO Nº: 105-2.405

RECORRENTE T. L. PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. L. PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Rua Brigadeiro Tobias, 356, 4º andar, São Paulo (SP), através de procurador devidamente constituído para o processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por delegação de competência, indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência tributária refere-se à glosa de despesas lançadas a título de comissões por agenciamento de publicidade e propaganda, sem comprovação da efetiva prestação de tais serviços, nos totais de Cr\$ 11.020.769 e Cr\$ 19.875.817, sendo que no segundo exercício, após compensado o prejuízo declarado, restou tributada a parcela de Cr\$ 2.432.604.

A decisão de primeiro grau adotou como fundamentos as seguintes razões:

"Inicialmente cabe ressaltar que são incabíveis as alegações da interessada em relação ao enquadramento das despesas glosadas como publicidade e propaganda eis que a própria em seu esclarecimento de

Acórdão nº 105-2.405

fls. 105/106 afirma que os serviços, eram notadamente de vendas; e ainda as despesas previstas no artigo 247, do RIR/80, dizem respeito à propaganda da empresa e não as efetuadas pela empresa, como é caso da interessada em suas publicações;

Isto posto, e

Considerando que a interessada não logrou provar a efetividade dos serviços prestados que deram origem as despesas e que tal condição é exigibilidade explícita nos artigos 192 e 197, do RIR/80;

Considerando que outros pagamentos efetuados e lançados ao mesmo título tiverem a prestação de serviços comprovada pela interessada (fls. 09 a 44 e 50 a 103), inclusive através de controles internos específicos a este tipo de atividades;

Considerando que as importâncias pagas ou creditadas à título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas;

Considerando que no Auto de Infração deixar de constar a exigibilidade de juros de mora, conforme artigo 726 de Decreto Lei nº 1967/82, artigos 18 e 26, porém que tal exigibilidade nesta decisão não gera direito a reabertura de prazo para impugnação, já que constituem-se em acréscimos a exigência e a mesma mantém-se incólume como efetuada inicialmente; e

Considerando tudo mais que do processo consta, o nêço da impugnação, por tempestiva para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado, acrescendo-o de juros de mora, conforme previsto no artigo 726, do RIR/80 e artigos 18 e 26 do DL 1967/82."

Ciente da decisão em 14.07.87, a empresa ingressou com o recurso em 12.08 seguinte, alegando que a decisão não pode prosperar, uma vez que o ponto de vista da fiscalização é decorrente de uma análise isolada das operações e de um exame estritamente formal, sem levar em conta que os trabalhos iniciais, que a empresa Condomínio Assessoria Publicitária Ltda., prestou, têm aumentado gradativamente, tendo alcançado um volume considerável neste ano de 1987, como comprova a documentação juntada ao recurso.



Acórdão nº 105-2.405

Acrescenta que nos primeiros anos os serviços prestados pela contratada envolviam mais a pesquisa, propaganda e publicidade da própria recorrente, com vistas mais ao conhecimento e preparação do mercado e formação da clientela, do que propriamente a venda de anúncios. Tais serviços estão contidos na atividade de agenciamento porque são essenciais à posterior venda de anúncios.

Conclui que se houve vendas nos anos que se seguiram é porque houve anteriormente o trabalho da preparação para essas vendas.

Diz ainda que sua argumentação está calcada no princípio da prova indireta ou por presunção dos fatos, com base no art. 136, inc. V, do Código Civil, no sentido de que os fatos conhecidos indicam a existência de outros desconhecidos, mas demonstrados pelo processo lógico de raciocínio.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.405

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Penso que não assiste razão à empresa em suas alegações.

A documentação juntada ao recurso refere-se aos anos-base posteriores aqueles onde foram glosadas as despesas e foi anexada aos autos com o objetivo de comprovar o incremento de vendas. Não serve, deste modo, para ilidir a glosa no presente feito, pois a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços continuou, tendo-se em conta que a pesquisa, propaganda e publicidade, que segundo a recorrente estariam envolvidas na atividade de agenciamento, também não foram comprovadas.

O aumento das vendas igualmente não pode ser tido como prova indireta da despesa, uma vez que não está demonstrada a sua correlação com esta. O incremento de receitas pode ter como causa outros fatores, como conjuntura do mercado, mudança nas regras econômicas do País, ou outros, como a própria eficiência da empresa de publicações, sem, necessariamente, o concurso da prestadora de eventuais serviços.

A remuneração mensal e fixa, como a que foi paga, pressupõe a contraprestação de um serviço passível de mensuração e comprovável através de documentação hábil e idônea e não com base em futuro crescimento aleatório de vendas.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 outubro de 1987.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

